

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Governo da Província do Maputo

••••••

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação dos Vendedores do Mercado de Desenvolvimento da Namaacha – A.V.M.D.N; requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, por tanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como Pessoa Juridica a Associação dos Vendedores do Mercado de Desenvolvimento da Namaacha.— A.V.M.D.N.

Matola, 30 de Setembro de 2012. — A Governadora Provincial, *Maria Elias Jonas*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Organização União Distrital de Camponeses de Namaancha recorreu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados, documentos entregues verifica-se que se trata de uma organização que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o ato da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstante, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a Organização União Distrital de Camponeses de Namaancha.

Matola, 21 de Fevereiro de 2014. — A governadora Provincial, *Maria Elias Jonas*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Vendedores do Mercado de Desenvolvimento da Namaacha – A.V.M.D.N.

CAPÍTULO I

Dos principios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação dos Vendedores do Mercado de Desenvolvimento da Namaacha adiante designada por A.V.M.D.N. é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A A.V.M.D.N. é uma organização de âmbito Distrital e tem sua sede local no bairro 25 de Junho, em Namaacha, na província de Maputo.

Dois) A A.V.M.D.N poderá criar delegações ou outras formas de representação em outros

postos administrativos, distritos ou provincias, sempre que tal seja considerado necessário por deliberação da assembleia geral.

Três) A duração da A.V.M.D.N. é por tempo indeterminado, contado o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Associação dos Vendedores do Mercado de Desenvolvimento da Namaacha tem como objectivos:

a) Lutar pelo desenvolvimento do comércio de Namaacha em coordenação

1110 — (36) III SÉRIE — NÚMERO 32

- com o governo local e com as entidades privadas;
- b) Representar interesses da população nas acções comerciais assim como no projecto de venda de produtos diversos, inserido na expansão de diversos produtos de Namaacha;
- c) Promover a prática do comércio de diversos productos para a alimentação;
- d) Promover o respeito pelos valores comerciais e hábitos sadios da comunidade de namaacha;
- e) Unir a população da namaacha a volta do associativismo comercial;
- f) Promover e incentivar o respeito pelos valores comerciais e respeito pelos direitos humanos;
- g) Contribuir com acções visíveis na prevenção e combate aos males incluido o HIV;
- h) Mediar na resolução de conflitos comerciais;
- i) Promover o comércio;
- j) Contribuir para o diálogo entre o poder público e a comunidade;
- *k*)Promoveroempregoeodesenvolvimento do auto emprego.

CAPÍULO II

Dos membros

ARTIGO QUATRO

Podem ser membros da Associação dos Vendedores do Mercado de Desenvolvimento daNamaacha:

- a) Os comerciantes de diversos productos e que aderem voluntariamente a organização;
- b) Os residentes em Namaacha e que aceitam os presentes estatutos;
- c) Pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que expressamente aceite de livre espontânea vontade os estatutos;
- d) Os que apoiam os objectivos da organização e sejam admitidos pela Assembléia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Categorías)

As categorias dos membros de A.V.M.D.N. são seguintes:

- a) Fundadores são todos aqueles que tenham colaborado na criação da organização e ou que se acharem inscritos na acta da assenbléia geral;
- b) Membros efectivos os que venham a ser admitidos mediante os estatutos:
- c) Membros contribuintes- pessoas singulares ou colectivas nacionais

- ou estrangeiros que apoiam material ou financeiramente a organização;
- d) Membros honorários- são eleitos em Assembleia Geral entre as pessoas individuais ou colectivas, em reconhecimento do seu papel notável na defesa e promoção dos objectivos da organização.

ARTIGO SEXTO

(Direitos)

Um) Constituem direito dos membros da A.V.M.D.N.

- a) Participar em todas actividades da organização;
- b) Contribuir na definição das políticas da acção e estratégias de trabalho da associação;
- Votar e ser votado para os orgãos sociais e não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;
- d) Representar sabiamente a organização em todos os cantos, nos organismos nacionais e internacionais com vista a promoção da boa imagem da associação;
- e) Formular propostas e ideias que coadunem com os fins e actividades da organização;
- f) Receber dos orgãos da A.V.M.D.N. informações e esclarecimentos sobre actividades da organização;
- g) Usufruir dos benefícios que advenham das actividades económicas da organização;
- h) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destinem para o uso comum dos associados.
- Dois) Para os fins da alinea *c*) do número anterior só é admissível a acção de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos da associação;
- b) Contribuir para o bom nome e efectiva realização dos objectivos da associção;
- c) Cumprir com a deliberação dos orgãos sociais e participar em Assembleia Geral:
- d) Participar para a divulgação das actividades realizadas pela associação;
- e) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando for indigitado para tal;
- f) Informar a Direcção sobre quaisquer anomalias ou danos causados a associação;
- g) Defender o bom nome da associação.

ARTIGO OITAVO

(Sanções)

Os membros que não cumprem com os seus deveres ou abusem dos seus direitos serão sujeitos a sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Interdição de acesso a instituição e aos campos do comércio da organização por um período de um mês ou corte do acesso ás informações da associação;
- d) Interdição de eleger e ser eleito por um período de três meses e pagar uma multa em valor não inferior de cem meticais, caso a acção for grave;
- e) Em caso do infractor for membro de orgãos sociais, suspensão das funções por um período de três meses com pagamento de multa em valor não inferior a cem meticais;
- f) Ficarão suspensos também dos seus direitos os membros que, sem motivo justificado abandonem a organização por um périodo igual ou superior a um ano. A suspensão termina quando o membro tiver regularizado a sua situação através de uma nota escrita explicativa pedindo a readmissão;
- g) Expulsão em caso de ter tido todas advertências acima mas continua rebelde. Este é usado como último recurso

ARTIGO NONO

(Exclusão do membro)

Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa da Direcção, devidamente fundamentada, a prática de actos que provoquem dano moral ou material na organização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos socias e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Orgãos)

Os orgãos sociais de A.V.M.D.N. são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Os orgãos sociais eleitos durante a assembleia geral, por um período de três anos, podendo os seus titulares serem reeleitos por dois mandatos seguidos, na base do voto secreto e individual. 22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (37)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o orgão máximo da organização e é composto por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos, as suas deliberações são obrigatórias para os restantes orgãos e para os membros.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três elementos a saber: um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) Os membros deste orgão são eleitos por um mandato de três anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reuni-se ordenariamente uma vez por ano e é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvido o conselho de direcção e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral estará regularmente constituída quando estiver presente um número correspondente mais da metade dos membros da organização.

Três) No caso da Assembleia Geral não reunir a hora marcada por insuficiência de quorum,a mesma poderá reunir trinta minutos depois .com a presença de qualquer número de membros.

Quatro) A Assembleia Geral extraordinária pode ser convocada sempre que se julgar necessário pelo conselho de direcção, presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal ou por um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos. A solicitação para tal será dirigida a Mesa da Assembeia Geral a quem compete analisar e tomar decisão.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de voto, exceptuando-se nos casos referentes a alteração dos estatutos e de extinção da organização que deve ser em consenso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da organização, em especial:

- a) Eleger e destituir os membros dos orgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da oganização por consenso.
- c) Definir o programa e as linhas gerais da actuação da associação;
- d) Deliberar sobre aquisição onerosa e alienação de bens e movéis;
- e) Aprovar o regulamento interno;
- f) Deliberar sobre a concentração dos empréstimos;

- g) Conferir a destinção do membro honorário e benemérito, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades bem como o relatório anual de contas e o orçamento da associação, bem como o parecer do conselho fiscal:
- i) Deliberar sobre todos os assuntos não inclusos no âmbito de competências dos restantes orgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por quatro elementos nomeadamente, um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e um secretário. Os membros deste órgão são eleitos por um mandato de três anos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

O Conselho de Direcção reúnese ordinariamente pelo menos duas vezes trimestralmente e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, as deliberacções do Conselho de Direcção são tomadas por maioria absoluta e em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade para desempatar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção da A.V.M.D.N. representá-la e incumbindo-se de:

- a) Garantir o cumprimento dos objectivos da organização;
- b) Supre entender todos os actos administrativos e o bom funcionamento da organização;
- c) Definir funções, actividades e remuneração do pessoal recrutado para exercer acções disciplinar sobre o mesmo;
- d) Elaborar anualmente os relatórios de actividades e o exercício de contas bem como o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Representar a organização junto de organisnmos oficiais e privados;
- f) Submeter a Assembleia Geral a proposta da eleição dos membros honorários e beneméritos;
- g) Propor a Mesa da Assembleia Geral a realização da assembleia geral extraordinária;
- h) Submeter a Mesa da Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes para a sua apreciação;
- i) Representar a associação em juízo e fora dela;

- j) Estabelecer relações de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiras;
- k) Gerir fundos e o património da organização.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho fiscal)

O Conselho Fiscal é o controle e a fiscalização da organização assim como:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e de contas bem como sobre o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos sociais submetam a apreciação;
- d) Verificar o comprimento dos estatutos e do regulamento interno e sobre quaisquer anomalias registadas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Cooperação)

A A. V.M.D.N. pode associar-se ou filiarse em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes assim como cooperar com todas as entidades de boa vontade:

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO

São considerados fundos da A.V.M.D.N:

- a) O producto do trabalho realizado pela organização;
- b) Doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares ou públicas nacionais ou estrangeiras;
- c) Os valores colectados da venda de bens,taxas ou serviços que a organização realize.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Resolução de conflitos)

A resolução de litígios será feita por consenso das partes e não sendo este recurso viável poderá se recorrer à legislação em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Vigência)

Um) Os presentes estatutos estatutos poderão ser alterados no seu todo ou parcialmente, por proposta subscrita por um número superior a metade dos membros filiados e com situação de quotas regularizadas.

1110 — (38) III SÉRIE — NÚMERO 32

Dois) Os simbolos da A.V.M.D.N serão uma bandeira e um emblema cuja a composição, cores e forma devem reflectir Namaacha e as actividades ali desenvolvidas.

Três) Até a realização da primeira assembleia geral, à A.V.M.N será provisoriamente dirigida por uma comissão instaladora, composta por um mínimo dez pessoas até a publicação no *Boletim da República*.

Quatro) Todos os casos omissos serão deliberados em assembleia-geral, conjugados com a legislação em vigor na República de Moçambique sobre associações a fins.

Organização União Distrital de Camponeses de Namaacha (UDCN)

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A União adopta a denominação de União de Camponeses Distrital de Namaacha

ARTIGO SEGUNDO

Sede e definição

Um) Tem a sua sede na Localidade de Impaputo.

Dois) A União basea-se no princípio de ajuda mútua na prestação de serviços as associações ou outros grupos de camponeses que para tal organizar ou venham a organizar-se não incluindo também os camponeses diversos como membros.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

É objectivo da União Distrital de Camponeses de Namaacha, garantir uma prestação de serviços aos membros de modo a levar nível da produtividade e da produção, sendo os serviços prestados prioritamente os seguintes:

- *a*) Fornecimento de meios para melhoria das operações culturais;
- b) Melhorar as condições de escoamento e comercialização;
- c) Dotação de meios técnicos e assistência técnica das actividades agrícolas e outros, por exemplo na produção pecuária e outros aspectos;
- d) Garantir a prestação de serviços aos membros das parcerias de terra de que sejam prioritárias;
- e) Representar os seus membros nos assuntos de interesse comum que devem ser submetidos a entidades públicas ou privadas.

Dois) A União Distrital de Camponeses de Namaacha poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que permitidas pela lei vigente.

ARTIGO QUARTO

Duração

A união Distrital de Camponeses de Namaacha cria-se por tempo indeterminado a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Natureza

A união Distrital de Camponeses de Namaacha é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que lhe é conferida pelo registo nos termos da lei e sem fins lucrativos.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social é de três mil e seiscentos meticais e acha-se realizado nos termos constantes da contribuição dos seus membros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

Membros

São membros da União Distrital de Camponeses de Namaacha todos aqueles que outorgarem na escritura da constituição da União Distrital de Camponeses de Namaacha e associações e outros grupos de camponeses, bem assim, as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da assembleia geral e desde que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações neles prescritos.

ARTIGO OITAVO

Admissão

Um) Para admissão de novos membros deverá ser apresentada uma proposta assinada pelo menos por dois dos membros fundadores da União Distrital de Camponeses de Namaacha no pleno gozo efectivo dos seus direitos e pelo candidato a membro.

Dois) A proposta, depois de examinada pelo conselho de administração, é submetida com o parecer deste órgão a primeira reunião da assembleia geral que tiver lugar.

Três) Os membros só entram no pleno gozo dos seus direitos depois de aprovada a proposta e paga a primeira quota de quatrocentos meticais.

ARTIGO NONO

Direito dos membros

Todos os membros tem direito de:

- a) Participarem nas reuniões e nas assembleias-gerais;
- b) Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais da União Distrital de Camponeses de Namaacha;
- c) Auferirem benefícios das actividades ou serviços da União Distrital de Camponeses de Namaacha;
- d) Usar os bens da União Distrital de Camponeses de Namaacha que se destinem a utilização comum dos membros:
- e) Fazerem reclamações e propostas que julgarem convenientes;
- f) Recorrerem das decisões da União
 Distrital de Camponeses de
 Namaacha junto da entidade estatal
 competente sempre que julgarem
 lesados os objectivos económicos
 e sociais desta organização;
- g) Pedirem exoneração.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Pagar jóia, a respectiva quota mensal ou anual, desde o mês de admissão, inclusive;
- b) Observarem as disposições dos presentes estatutos e cumprirem as deliberações dos órgãos sociais;
- c) Contribuírem para o bom nome e desenvolvimento da União Distrital de Camponeses de Namaacha e para realização d5os seus objectivos;
- d) Exercer os cargos para quem forem eleitos com zelo, dedicação e competências;
- e) Prestarem contas das tarefas e responsabilidades de que forem incubidos;
- f) Participarem nas assembleias-gerais e outras reuniões da União Distrital de Camponeses de Namaacha.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda de qualidade de membro

A perda de qualidade de membro da União Distrital de Camponeses de Namaacha pode ser determinada por:

- a) Exoneração
- b) Exclusão

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração

Um) A exoneração é da competência do conselho de administração e só se torna efectiva

22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (39)

após a deliberação da assembleia geral, devendo o membro participar a sua decisão trinta dias antes.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal só poderão exonerar-se após aprovação pela assembleia geral das contas e relatórios de actividade e financeiros referentes ao exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exclusão

Serão excluídos na União Distrital de Camponeses de Namaacha os membros que:

- a) Sejam condenados por serem indiciados pela prática de crimes dolosos em pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) Tenham cometido infracção grave e culposa aos estatutos e regulamentos da União Distrital de Camponeses de Namaacha, de que resultem prejuízos económicos para a mesma e cuja exclusão seja deliberada em assembleia geral por maioria de dois terços dos seus membros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DECIMO QUARTO

Os órgãos sociais da União Distrital de Camponeses de Namaacha são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o mais alto órgão da União Distrital de Camponeses de Namaacha, constituída pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos, reunindo-se em sessões ordinárias uma vez por ano e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral;

Dois) A Assembleia Geral poderá ainda reunir em sessão extraordinária, mediante convocatória do Conselho fiscal ou a pedido de um número superior a um terço do total dos seus membros.

Três) A Assembleia Geral realiza-se estando presentes cinquenta por cento dos membros inscritos, sendo necessário a presença de pelo menos setenta e cinco por cento dos membros, nas assembleias gerais com fins eleitorais;

Quatro) São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da agenda de trabalho fixada na convocatória, salvo dos seus direitos, concordarem por unanimidade na sua inclusão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

Compete na Assembleia geral:

- a) Definir os estatutos e suas alterações para serem submetidos a aprovação do órgão competente:
- b) Aprovar o regulamento e os planos de acção, bem como as suas alterações;
- c) Eleger ou demitir os membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- d) Decidir sobre o montante do capital social e da entrada mínima a subscrever por cada membro, bem como sobre a forma da sua realização;
- e) Resolver os casos omissos no regulamento interno da União Distrital de Camponeses de Namaacha.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de Administração

Um) O conselho de administração é o órgão de administração da União Distrital de Camponeses de Namaacha, constituída por cinco membros: presidente do conselho de administração, vice-presidente, secretário e dois vogais, eleitos quinquenalmente pela assembleia geral, pela Assembleia Geral, com as seguintes competências e concorrer a tesoureiros:

- a) Dirigir a execução dos objectivos económicos da UDCN;
- b) Elaborar e submeter ao conselho fiscal e aprovação da assembleiageral o relatório, balanço e contas anuais, bem como o programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Representar a UDCN em quasq2uer actos ou contactos perante as autoridades ou juízo;
- d) Administrar o fundo social da UDCN e contrair empréstimos sendo necessário;

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões do Conselho de Administração

O Conselho de Administração reúnese ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente por convocação do seu Presidente se tal for necessário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é o órgão de fiscalidade da União Distrital de Camponeses de Namaacha e é composto pelo presidente, vice-presidente e secretario eleitos quinquenalmente pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por mês.

Três) Os membros do Conselho fiscal podem participar nas reuniões do Conselho de Administração mas sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho de fiscal:

- a) Examinar o desempenho e as actividades desenvolvidas pela União em conformidade com os planos estabelecidos;
- Analisar a situação financeira e económica da UDCN e dar parecer sobre relatórios de actividades e contas elaborados pelo conselho de administração;
- c) Verificar se esta a realizar-se o correcto aproveitamento dos meios de produção da UDCN ou desvio de fundos;
- d) Zelar em geral, pelo cumprimento, por parte do Conselho de Administração, dos estatutos, regularmente interno e deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos meios financeiro, reservas e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Meios financeiros

Constituem meios financeiros da união:

- a) As contribuições dos membros para o capital da União Distrital de Camponeses de Namaacha;
- b) As receitas resultantes das suas actividades, incluindo o pagamento pelos sócios prestados sobre as operações culturais;
- c) Os donativos diversos dotados a União por entidades, individualidades e organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiros;
- d) A reserva dos fundos resultantes da aplicação dos fundos obtidos em cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reserva

A União Distrital de Camponeses de Namaacha, com base nos resultados líquidos anuais, deve criar e adoptar as reservas acordadas pela Assembleia Geral. 1110 — (40) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação dos resultados

O resultado líquido anual, depois de todas as despesas e depreciações deduzida, se distribui da seguinte maneira:

- a) Entre de zero a vinte por cento destinado a reserva para o desenvolvimento económico e social;
- b) Entre cinco a vinte por cento destinado a reserva de amortizações;
- c) O restante é para constituição de caixa de poupança e crédito para o benefício dos seus membros e para relançamento em novos projectos sem juros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Em caso de dissolução da União Distrital de Camponeses de Namaacha, a Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente para decidir sobre o destino a dar aos bens da organização nos termos da lei, sendo liquidatária uma comissão de cinco associados pela Assembleia Geral.

Namaacha, seis de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Chingussura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e sete a folhas cento e doze do livro de escrituras avulsas número quarenta e quatro do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída por Maria Elisa Pinto, Chipande Manuel Pinto Monteiro e Flávio Miguel Pinto Monteiro uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Farmácia Chingussura, Limitada, a qual se regerá nos termos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Farmácia Chingussura, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua oito, número sessenta e sete, rés-do-chão, Maaquinino, na cidade da Beira.

Dois) A gerência poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

A venda de medicamentos a retalho;

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que o sócio resolva explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) Uma quota de oitenta mil meticais, pertencente à socia Maria Elisa Pinto correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Chipande Manuel Pinto Monteiro correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Flávio Miguel Pinto Monteiro correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios carecem do consentimento dos demais sócios, gozando a sociedade de preferência, seguida dos sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (41)

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação, será exercida pela sócia Maria Elisa Pinto, que fica desde já nomeada administradora, e cuja assinatura obriga a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Sofala Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Sofala Logistics, Limitada, matriculada sob o NUEL 100473763, entre, Tahir Assane Bahadur, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e Assane Amade Assam Bahadur, casado pelo regime de separação de bens com Fatima Minha Ahomede Laher, natural de Búzi, de nacionalidade moçambicana, ambos residentes na Beira, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Sofala Logistics, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Qualquer ramo de indústria e comércio:
- d) Agenciamento de navios, mercadorias e serviços complementares;
- e) Despacho aduaneiro de mercadorias;
- f) Agenciamento de frete e fretamento para mercadorias em trânsito;
- g) Logística, incluindo transporte aéreo, ferroviário, rodoviário e marítimo de pessoas e mercadorias, a nível nacional e internacional;
- h) A actividade de agente transitário, incluindo todas suas vertentes;
- i) Armazenamento de mercadorias em trânsito, conferência, peritagem e superintendência e ainda serviços auxiliares de estiva;
- *j*) Participação no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotasda seguinte forma:

> a) Tahir Assane Bahadur, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

b) Assane Amade Assam Bahadur, com uma quota de quinze mil Meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente aos sócios que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de prestar caução, podendo inclusive delegar poderes a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Está conforme.

Beira, catorze de Março de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Companhia Agrícola do Zambeze, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Companhia Agrícola do Zambeze, matriculada sob NUEL 100470551, entre, Rademan Janse Van Rensburg, solteiro, maior, natural de ZAF, de nacionalidade sul-africana, e residente na Av. Eduardo Mondlane, n.º 1623, Bairro da Ponta-Gêa, cidade da Beira, e Albano Domingos Leite, casado, maior, natural de Luabo-Chinde, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade da Maputo, constituída uma sociedade por quotas nos termos do artigo noventa as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ou firma: Companhia Agrícola do Zambeze, Limitada. 1110 — (42) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil setecentos e vinte e três, Ponta Gêa, cidade da Beira.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para melhor exercício do seu objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sua existência será por tempo indeterminado, contando-se o início da sua constituição a partir da data da assinatura do presente pacto social, na presença do notário.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto social:
 - a) Produção, transformação e comércio de produtos agrícolas;
 - b) Importação e exportação de insumos agrícolas, máquinas, matérias primas e produtos transformados;
 - c) Produção e venda de energias renováveis;
 - d) Aluguer de máquinas agrícolas;
 - e) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades de gestão de participações sociais de sociedade e de terceiros, bem assim adquirirem participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu, que obtenham as necessárias autorizações.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral dos sócios, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto social, desde que sejam lícitas e sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham como objecto social diferente do seu.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma pertencente ao sócio Rademan Janse Van Rensburgno valor de quarenta e sete mil e quinhentos meticais, que corresponde a noventa e cinco por cento do capital social, e ao sócio Albano Domingos Leite, no valor de dois mil e quinhentos meticais, que corresponde a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

§ Único: O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

(Suprimento)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessação de quotas)

A cessão de quotas e/ou sua divisão é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade e dos sócios, que gozam do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido, legalmente constituídos, ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a referida quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro local e a hora a ser definida pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço anual de contas e do exercício;
- b) Decisão sobre aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Questões da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência;
- b) Modificação dos estatutos da sociedade;
- c) Aumento ou redução do capital social.

Três) A assembleia geral pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, desde que tal conste da agenda de trabalho.

Quatro) A assembleia geral é convocada, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio que deixe prova escrita, com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) A convocatória devera incluir:

- a) A agenda de trabalho;
- b) Os documentos necessários a tomada de deliberação;
- c) A data, local e a hora da realização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência mínima indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados ambos os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou devidamente representadas.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade serão tomadas por maioria qualificada de cem por cento dos votos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dela, activa ou passivamente, serão exercidas pelo Administrador, desde já nomeado o senhor Rademan Janse Van Rensburg, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar, no todo ou em parte, seus poderes a outra pessoa ou a mandatários que não poderão obrigar a

22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (43)

sociedade em actos e documentos estranhos a ela, ou em actos de favor, fiança e abonação sem o seu prévio conhecimento.

Três) É vedada ao administrador a prática de actos e assinatura de documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano inicial coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada ano civil deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição de fundo de reserva, de acordo com o previsto no artigo trezentos e quinze Código Comercial, enquanto senão encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia-geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidos de acordo com o Código Comercial e demais legislações aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, cinco de Março de dois mil e catorze.

— Conservadora, *Ilegível*.

J.V.C. Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e sete a folhas cento e duas do livro de escrituras avulsas número quarenta e quatro, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa, Notário Superior do mesmo cartório, foi constituída entre Vanessa Alexandra Correia Rodrigues Correia e José Carlos Gouveia Correia, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada J.V.C. Serviços, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação J.V.C. Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Cidade da Beira, no Bairro da Ponta – Gêa, à Rua Tristão da Cunha, número duzentos setenta e quatro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício da actividade de construção civil, importação e exportação de material de construção civil e prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode prosseguir quaisquer actividades, industriais ou comerciais, relacionadas com a actividade de farmacológica.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir ou associar-se à elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento cinquenta mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas de setenta e cinco mil meticais, cada uma, pertencentes aos sócios Vanessa Alexandra Correia Rodrigues Correia e José Carlos Gouveia Correia.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterandose no caso o estatuto, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, a sociedade e os sócios respectivamente

Três) No caso em que os sócios, ou a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos quinze ou quarenta e cinco dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, dentro do prazo legal por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Único) As quotas em questão, poderão ser adquiridas pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas a jura bancária praticada no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo gerente por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários á tomada de deliberação quando for o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios

1110 — (44) III SÉRIE — NÚMERO 32

concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem, por esta forma, se delibera considerando-se validas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SETIMO

(Representação dos sócios)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, cônjuge, herdeiros ou pessoas estranhas mediante poderes para tal fim conferido, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral e o quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o numero de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e em caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio maioritário.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios Vanessa Alexandra Correia Rodrigues e José Carlos Gouveia Correia que desde já são nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, será suficiente a assinatura de qualquer sócio administrador.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Ano económico)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechadas com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

(Aplicação dos lucros)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Inabilitação, interdição e morte do sócio)

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante do interdito, e, enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros nomerão quem os represente.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual, dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DECIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omisso será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, trinta de Janeiro de dois mil e catorze. — A Notária, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

J. Costa Máquinas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade J.Costa Máquinas, Limitada, matriculada sob o número oito mil setecentos oitenta e oito, a folhas treze do livro C-catorze, entre, Ilídio Gonçalves Magalhães, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Fafe à Rua da Foz I, Joaquim Artur da Cunha Costa, casado, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade da Beira, Vítor Manuel Lopes Pinto Silva, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na Cidade da Beira; constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação J. Costa Maquinas, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto compra, venda, aluguer, reparação e equipamento de máquinas, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente, desde que devidamente autorizadas pelas entidades de direito.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Ilídio Gonçalves Magalhães; outra no valor de nove mil meticais, pertencente ao sócio Joaquim Artur da Cunha Costa e uma quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Vítor Manuel Lopes Pinto Silva.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação dos sócios, nas mesmas proporções das quotas dos sócios.

Três) Poderão ser exigidas aos sócios, na proporção da sua quota de capital, prestações suplementares de capital, até ao montante global correspondente a dez vez o capital social.

22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (45)

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, fica a cargo dos sócios Ilídio Gonçalves Magalhães; Joaquim Artur da Cunha Costa e Vítor Manuel Lopes Pinto Silva que, desde já, são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) A sociedade vincula-se em todos os actos e contratos com a assinatura de dois dos administradores nomeados, sendo, contudo, sempre obrigatória a assinatura do administrador Ilídio Gonçalves Magalhães.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de, e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou os seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa insolvente ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, treze de Março de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Construções Simbe e Filhos, Limitada

por escritura de cinco de Março de dois mil e

Certifico, para efeitos de publicação, que

catorze, lavrada das folhas um a treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, Conservador e Notário Superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: João Jó Simbe, solteiro, natural de Chamanga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060104134875J, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em trinta de Maio de dois mil e doze e válido até trinta de Maio de dois mil e dezassete e residente na Localidade Urbana número dois. Bairro Vila Nova, nesta Cidade de Chimoio, em seu nome pessoal e em representação dos sócios menores, nomeadamente, Francisco João Simbe, menor, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101764522A, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze e válido até vinte e cinco de Novembro de dois mil e dezasseis e residente Localidade Urbana número dois, Bairro Vila Nova, nesta Cidade de Chimoio, Joyce da Conceição João Jó Simbe, menor, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora da Cédula Pessoal assento n.º 3516/2003, emitido pela Conservatória do Registo Civil de Chimoio, em três de Março de dois mil e três e residente Localidade Urbana número dois, Bairro Vila Nova, nesta Cidade de Chimoio e João Jó Simbe Júnior, menor, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora da Cédula Pessoal assento n.º 2763/2006, emitido pela Primeira Conservatória do Registo Civil da Beira, em vinte e sete de Junho de dois mil e seis e residente Localidade Urbana número dois, Bairro Vila Nova, nesta Cidade de Chimoio, Lídia Júlio Amido, solteira, natural de Cuamba, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100449636A, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em dezanove de Agosto de dois mil e dez e válido até dezanove de Agosto de dois mil e quinze e residente na Localidade Urbana número dois, Bairro Vila Nova, nesta cidade de Chimoio, Maria da Paz Azizi Simbe, solteira, natural da Cidade de Lichinga, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 010100163258S, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Lichinga, em três de Março de dois mil e dez e válido até três de Março de dois mil e dezasseis e residente nesta cidade de Chimoio e Jó João Simbe, solteiro, natural de Lichinga,

de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100261982P, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em onze de Junho de dois mil e dez e válido até onze de Junho de dois mil e dezasseis e residente na Localidade Urbana número dois, bairro Vila Nova, nesta cidade de Chimoio.

E por eles foi dito: Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Construções Simbe e Filhos, Limitada, e vai ter a sua sede na Cidade de Chimoio, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: Construção Civil e venda de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

O Capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de duzentos cinquenta mil meticais, correspondente à soma de sete quotas, assim distribuídas: Uma quota de valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente ao sócio João Jó Simbe, uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente a sócia Lídia Júlio Amido, e cinco quotas de valores nominais de vinte mil meticais cada, equivalentes a oito por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Francisco João Simbe, Joyce da Conceição João Jó Simbe, João Jó Simbe Júnior, Maria da Paz Azizi Simbe e Jó João Simbe, respectivamente.

1110 — (46) III SÉRIE — NÚMERO 32

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio maioritário João Jó Simbe, que desde já fica nomeado Director, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do director.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente nomeado.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pela assinatura conjunta do director, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) È vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes seja exigida prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleiageral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infração do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, onze de Março de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Somarcol-Sociedade Comercial de Materiais de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia três de Março de ano de dois mil e catorze, lavrada de folhas quarenta e dois e seguintes do livro de escrituras diverso número catorze da Terceira Conservatória do Registo Civil e Notariado da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a actualização parcial do pacto social, tendo culminado em consequência do reportado a cima o pacto social passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de três mil meticais, e quinhentos, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Mendes Marcelino, natural de Lousa - Portugal, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira;
- b) Uma quota de valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente á sócia, Maria do Céu da Cruz Correia Marcelino, Natural de Lousa- Portugal, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira.

Em tudo o mais do pacto social, mantêm-se válido e inalterável.

Esta conforme

Terceira Conservatória do Registo Civil da Beira, treze de Março de dois mil e catorze. — O Notário. *Mário de Amélia Michone Torres*. 22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (47)

MACS-In-Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e catorze, lavrada das folhas seis a noventa e dois do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Nilza José do Rosário Fevereiro, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Chistoffel Nicolaas Breytenbach, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00026212, emitido pelo Department of Home Affairs, na República da África do Sul, aos vinte e seis de Julho de dois mil e dez, residente no distrito de Sussundenga, agindo em seu nome, em representação dos sócios: Andreas Jacobus Brytenbach, maior, casado, de nacionalidade sul africana portador do Passaporte n.º 472252727, emitido na República da África do Sul, aos vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, residente em Zimbabwe, Elain Breytenbach, viúva, maior, cidadã de nacionalidade sul africana, portadora do Passaporte n.º 455502717, emitido aos dezasseis de Setembro de dois mil e cinco, na República da África do Sul e válido até dezanove de Setembro de dois mil e cinco, residente no Distrito de Sussundenga e Winand Espach, casado, cidadão de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º 452502285, emitido pelo Department of Home Affairs, na República da África do Sul, residente na África do Sul e André Paulino Joaquim Júnior, casado, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural da Cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100021656P, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Sofala, na Beira, no dia quatro de Dezembro de dois mil e nove, Advogado, titular da Carteira Profissional n.º 526, domiciliado na cidade de Chimoio, bairro 2, Rua do Bárue, número trezentos e catorze barra R, Condomínio da PAF, agindo em representação do senhor Howard Charles Blight, divorciado, maior, de nacionalidade sul africana, natural de Johanesburg, portador do Passaporte n.º 450102785, emitido na República da África do Sul, pelo Departamento de Home Affairs, aos treze de Janeiro de dois mil e cinco, residente na República da África do Sul e acidentalmente em Manica, assim como da empresa designada por Torri Immobiliare, S.R.L., sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, registada na Câmara de Comércio, Indústria, Artesanato e Agricultura de Vicenza, na Itália, sob o n.º 330963, sedeada em Torri Quartezollo (VI) Via Roma cap 36040, Itália e Macs Sa Investments, empresa sul africana, registada na Companies and Intellectual Properties Commission, sob o n.º 2012/078292/07.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, a qualidade dos sócios da sociedade, bem assim como a de representantes, pela exibição do Bilhete de Identidade, dos Passaportes e procurações, cujas cópias se anexam e integram a presente escritura.

E por eles foi dito que, relativamente a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada designada por Macs-In-Moz, Limitada, constituída por escritura pública do dia três do mês de Março do ano de dois mil e nove, lavrada a folhas um e seguintes, do livro de notas para escrituras públicas diversas número duzentos e cinquenta e sete, da Conservatória dos Registos e Notariados de Chimoio, alterada por escritura pública do dia onze do mês de Março do ano de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e cinco à cento e cinquenta e três, do livro de notas para escrituras públicas diversas número duzentos e setenta e dois, da mesma Conservatória e de acorda com as deliberações tomadas em assembleia geral do dia três de Março de dois mil e catorze, alteram o pacto social, dividem, transmitem as quotas e admitem novos sócios, passando a sociedade a reger-se nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

• • •

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) ... Dois) ...

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

Um) ...

Dois) ...

Três) ...

Quatro) Investimento directo ou indirecto, para financiar, cooperar e/ou administrar outras sociedade ou entidades jurídicas e prestação de serviços nestas áreas.

Cinco) Aplicação de títulos de valores, bens imobiliários e outas propriedades.

Seis) Prestar garantias, responder por ou solidariamente pelo pagamento de dívidas, de entidades legais, empresas ou terceiros.

Sete) Desenvolver qualquer actividade que possa estar relacionada ou seja à conveniente para prossecução do objecto social.

Oito) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de cem mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta e oito mil meticais e correspondente à trinta e oito por centodo capital do capital pertencente a sócia Macs Sa Investments;
- b) Outra quota correspondente a trinta e um por centodo capital social, no valor de trinta e um mil meticais pertencentes a sócia Torri Immobiliare, SRL;
- c) A última quota, também no valor de trinta e um mil meticais, correspondente a trinta e um por cento do capital social, titulada pelo sócio Chistoffel Nicolaas Breytenbach, respectivamente;
- d) As quotas serão enumeradas e registadas consecutivamente, a partir de um.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá seu aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser emitidas outras quotas, cujos valor não poderá ser abaixo do valor nominal e os seus termos deverão ser definidos também pela assembleia geral, em conformidade com o pacto social.

Cinco) As quotas, inclusive a garantia ao direito de subscreve-las, deverão ser emitidas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um conselho de administração, constituído por um ou mais administradores.

Dois) No caso de existirem mais de um administrador, o conselho de administração será dirigido por um presidente do conselho de administração, dentre os administradores, que, na sua ausência e/ou incapacidade, será substituído por outros administradores.

Três) Na impossibilidade de substituição, competirá a assembleia geral nomear um substituto do presidente do conselho de administração.

Qiuatro) Compete a assembleia geral deliberar sobre a nomeação, demissão e remuneração do(s) administrador(es).

Cinco) Nas suas actvidades, o conselho de administração respeitará as instruções específicas da assembleia geral, assim como 1110 — (48) III SÉRIE — NÚMERO 32

as políticas financeiras, sociais, laborais e económicas por ela definidas e a serem prosseguidas pela sociedade.

Seis) Fica vedado ao(s) administrador(es) participarem nas deliberações ou tomar decisões sobre questões que ele próprio tenha ou venha a ter interesses directos ou indirectos, pessoais, intelectuais ou materiais, que colidam com interesses da sociedade ou empresas a ela afiliadas, salvo nos caso de deliberação prévia da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da administração, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações e representação)

Um) A sociedade obriga-se com assinatura e actos de um director geral, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Podem ser elegíveis à director-geral da sociedade os administradores ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caucão.

Três) As funções e competências do director-geral serão definidas pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) No prazo de seis meses após o termo de cada exercício deverá ser realizada uma assembleia geral. Esta assembleia deverá incluir na sua ordem de trabalhos:

- a) A aprovação das demonstrações financeiras anuais;
- b) O relatório anual, se a legislação o exigir;
- c) A quitação aos administradores;
- d) A destinação dos lucros;
- e) assuntos, cuja consideração seja requerida por uma ou várias pessoas com direito de participação em reuniões e que representem pelo menos um por cento do capital subscrito com direito de voto, deverão ser incluídos na convocatória da mesma forma que os assuntos acima mencionados, desde que a sociedade tenha recebido tal requerimento antes do trigésimo dia anterior à data da assembleia geral, e desde que tal requerimento não se oponha a qualquer interesse importante da sociedade:

f) outros assuntos levantados, desde que nenhuma decisão judicialmente válida possa ser feita relativamente a assuntos que não tenham sido mencionados na ordem de trabalhos ou em uma ordem de trabalhos complementar dentro do período estipulado, salvo se a decisão for unânime em uma reunião em que todas as pessoas com direito de participação na mesma estejam presentes ou se façam representar.

Dois) Outras assembleias gerais poderão ser realizadas tantas vezes quanto o conselho de administração achar convenientes. O conselho de administração convocará assembleia geral quando uma ou várias pessoas com direito a participação em reuniões e que representem pelo menos um por cento do capital subscrito com direito de voto apresente um requerimento por escrito para esse efeito, endereçado ao conselho de administração e especificando com precisão o assunto que solicitam seja considerado.

Três) Se o conselho de administração não convocar a assembleia geral dentro de quatro semanas após o requerimento, as pessoas que a solicitaram poderão convocá-la por si próprios e com a obrigatoriedade de notificar o conselho de administração.

Quatro) As assembleias gerais deverão ser realizadas na cidade em que a sociedade possui sua sede social.

Cinco) As assembleias gerais também poderão ser realizadas em outra localidade, desde que todas as pessoas com direito a participação nas mesmas tenham consentido com o lugar de realização da assembleia e que tenha sido dado aos administradores a oportunidade de se aconselhar antes do processo de tomada de decisão.

ARTIGO NONO

Um) Cada pessoa com direito de participação em reuniões terá o direito de estar presente e de falar na assembleia geral, seja em pessoa, seja através de um procurador constituído por escrito. Esta procuração será considerada como tendo sido outorgada por escrito se tiver sido gravada por via electrónica.

Dois) Ao estabelecer se um sócio está presente ou representado, as quotas, para as quais a lei dispõe que estas não possuem direito de voto, não serão consideradas.

Três) O aviso convocatório da assembleia geral deverá ocorrer através de carta, a ser enviada às pessoas com direito a participação em reuniões, ao endereço constante do Livro de Registo de quotas.

Quatro) Se a pessoa com direito a participação em reuniões concordar, a convocatória de uma reunião poderá ser efectuada por via electrónica, sob forma de mensagem legível e reproduzível, a ser enviada ao endereço electrónico comunicado à empresa para essa finalidade.

Cinco) O aviso convocatório para uma assembleia deverá ocorrer o mais tardar oito dias antes da data marcada para a mesma.

Seis) O aviso convocatório deverá mencionar os assuntos a serem tratados, sob estrita observância das prescrições legais. É permitido participar e votar em assembleias gerais através da média electrónica que tenha sido mencionada no aviso convocatório.

Sete) Os administradores estão autorizados a participar nas assembleias gerais e terão um voto com carácter consultivo nessa função.

Oito) O conselho de administração deverá redigir um protocolo sobre as deliberações tomadas. O protocolo deverá ser disponibilizado para inspecção às pessoas com direito a participação em reuniões e à sede da empresa.

Nove) A cada pessoa com direito a participação em reuniões deverá ser fornecida uma cópia ou extracto da acta a pedido, gratuitamente ou a pagar.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho de administração. se o presidente não estiver presente, a assembleia geral designará o seu próprio presidente.

Dois) Para cada assembleia geral será lavrada uma acta e que será subscrita pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Cada quota confere o direito a um voto.

Dois) Desde que o presente pacto social não prescrevam uma outra maioria, todas as deliberações deverão ser tomadas por maioria absoluta dos votos entregues.

Três) Credores pignoratícios de quotas que pertençam à empresa ou a uma subsidiária não deverão ser excluídos da votação se o penhor foi estabelecido antes de as quotas passaram para a posse da sociedade ou de uma subsidiária.

Quatro) Com o intuito de determinar qual parte do capital subscrito está sendo representado, não serão consideradas as quotas sem direito de voto, para os fins previstos no presente parágrafo.

Cinco) Se este facto tiver sido mencionado na convocatória, cada sócio estará autorizado a atender, falar e votar na assembleia geral através de uma média electrónica, tanto em pessoa como procurador com procuração escrita, desde que o sócio possa ser identificado na média electrónica, possa tomar conhecimento dos assuntos a serem tratados na assembleia e participar das deliberações.

Seis) O presidente deverá determinar o modo de como a votação será feita.

Sete) Na eventualidade de igualdade de votos, a proposta será considerada rejeitada.

Oito) Votos em branco serão considerados como não tendo sido entregues.

22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (49)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações tomadas sem reunião)

Um) Os sócios também poderão tomar decisões sem que seja realizada uma reunião, desde que todas as pessoas com direito a participar da mesma tenham consentido com esse modo de tomada de decisão. A aprovação relativa a essa forma de tomada de decisão pode ser dada através de uma via de comunicação electrónica.

Dois) No caso de uma decisão ser tomada sem realização de uma reunião, os votos deverão ser entregues por escrito. A exigência de votação por escrito também deverá ser cumprida se a decisão tiver sido protocolada por escrito ou por via electrónica, especificando a maneira como cada um dos sócios votou, e que tenha sido assinada por todas as pessoas com direito à participação na reunião em questão.

Três) Os votos também podem ser entregues por uma via de comunicação electrónica.

Quatro) Antes da tomada de decisão, os administradores deverão ter a oportunidade de se pronunciar sobre o assunto a ser decidido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Decisões especiais)

Um) A assembleia geral deliberará na base de uma maioria qualificada de três quartos dos direitos de voto sobre:

- a) Uma alteração do pacto social;
- b) A fusão ou cisão da sociedade; e
- c) A dissolução da sociedade.

Dois) Se uma proposta de alteração do pacto social for submetida à assembleia geral, as pessoas que convocam a assembleia deverão depositar uma cópia da proposta contendo o texto integral da alteração na sede da sociedade para inspecção por parte das pessoas com direito à participação na assembleia, em conjunto com o aviso convocatório para essa assembleia, a ser mantida até o final da mesma.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) ... Dois) ...

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Cessação, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões, transmissões, emissões, renúncias e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência, que poderá, porém, ser limitado para emissões individuais.

Três) ...

Quatro) ...

Cinco) Não se aplica o que encontra-se estabelecido nos números anteriores deste artigo quando própria sociedade estiver envolvida como parte em uma acção judicial, sendo que aos direitos inerentes à quota somente poderão ser exercidos após o reconhecimento da acção judicial por parte da sociedade nos termos deste artigo, ou após entrega à sociedade de uma cópia ou certidão notarial da escritura de transferência, ou então quando a empresa tiver reconhecida a acção judicial mediante registo do acto judicial no livro de registos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Bloqueio)

Um) Qualquer sócio poderá transferir livremente uma ou várias de suas quotas, nos casos seguintes:

- g) Mediante aprovação por escrito dos restantes sócios:
- h) A um sócio anterior, ao qual está obrigado por lei;
- i) A qualquer pessoa que, directamente ou indirectamente através de um ou vários intermediários, controle, seja controlada ou se encontre sob controlo comum do proprietário usufrutuário das quotas.

Dois) Qualquer outra transferência de quotas poderá ser executada somente depois que o sócio tenha oferecido a respectiva quota ou quotas aos restantes sócios.

Três) Para fins do presente artigo, o direito de aquisição de quotas também deverá ser visto como uma transmissão de quotas.

Quatro) A notificação do sócio à empresa confirmando sua intenção de transmitir deve ser considerada como oferta de venda das quotas aos demais sócios. Tal notificação deverá estipular o número de quotas que este deseja transmitir, assim como, na medida em que for conhecido, o nome da(s) pessoa(s) para quem deseja transmiti-la(s) e o preço.

Cinco) No prazo de duas semanas a empresa deverá notificar os sócios sobre esta oferta e a informação fornecida a respeito.

Seis) Cada sócio que deseje comprar uma ou mais quotas oferecidas ("o interessado") deverá informar a sociedade dentro de três semanas após o envio da notificação mencionada no parágrafo anterior.

Sete) A sociedade deverá notificar seus demais sócios imediatamente se, dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, não tiverem sido reivindicadas todas as quotas oferecidas, ou se, antes de vencido o período referido no parágrafo anterior, tiver sido recebido comunicação de todos os sócios de que não pretendem fazer uso da oferta ou de que não pretendem adquirir a totalidade das quotas oferecidas.

Oito) Na eventualidade de dois ou vários sócios pretenderem adquirir mais quotas do que estiverem sendo oferecidas, a sociedade atribuirá as quotas na proporção das respectivas participações de cada sócio no capital social.

Nove) Se um interessado manifesta interesse em adquirir menos quotas do que as que seriam atribuídas na proporção referida acima, então as quotas agora liberadas serão distribuídas entre os outros interessados na proporção acima referida.

Dez) Na medida em que uma distribuição nesta base não seja possível, a distribuição será decidida pelo conselho de administração por sorteio.

Onze) Dentro de duas semanas após vencido o período referido no parágrafo anterior, a empresa deverá notificar o cedente, informando o nome de cada interessado e o valor das quotas atribuídas.

Doze) O preço das quotas oferecidas – a não ser que todas as partes concordem unanimemente de outra forma—será determinado por dois especialistas independentes, a serem nomeados pelo cedente e pelos interessados, respectivamente. Ambos os especialistas deverão determinar em conjunto o preço das quotas oferecidas dentro de três semanas. No caso em que ambos os especialistas não cheguem a um mútuo acordo quanto ao preço, a determinação do preço deverá ser feita por um terceiro especialistas, nomeado em conjunto pelos dois especialistas no início do seu trabalho.

Três) Os especialistas estarão autorizados a inspeccionar todos os livros e documentos da empresa, bem como a obter quaisquer informações que lhes seja útil na consecução da sua incumbência de determinar o preço.

Catorze) Logo que os especialistas tenham notificado a sociedade quanto ao preço por eles determinado, a sociedade procederá à respectiva notificação do preço ao cedente e aos interessados.

Quinze) O sócio cedente tem o direito de retirar sua oferta – porém somente na sua totalidade – mediante notificação ao conselho de administração no prazo de um mês após recebida a notificação concernente ao preço e às pessoas interessadas.

Dezasseis) Cada interessado terá o direito de desistir no prazo de um mês após recebida a notificação sobre o preço.

Dezassete) Depois da desistência de um ou vários interessados, a atribuição acima mencionada poderá voltar a ser feita. A sociedade deverá notificar o cedente imediatamente desta nova atribuição.

Dezoito) O cedente terá mais uma vez o direito de retirar sua oferta – porém somente na sua totalidade - mediante notificação ao conselho de administração no prazo de um mês após recebida a notificação concernente à segunda atribuição.

1110 — (50) III SÉRIE — NÚMERO 32

Dezanove) As quotas adquiridas devem ser transferidas por ocasião do pagamento do preço de aquisição, o qual deverá ser pago dentro de um mês após vencido o período dentro do qual é permitida a desistência.

Vinte) Desde que o cedente não tenha retirado a sua oferta, ele poderá transferir livremente as quotas oferecidas, nas condições estipuladas na oferta, dentro de três meses após ter sido notificado do facto de que não foi feito uso da sua oferta completa ou de parte da oferta, desde que as quotas não sejam transferidas por um preço inferior ao determinado em conformidade com o presente artigo.

Vinte e um) Os custos relativamente à designação dos especialistas referidos no presente artigo, bem como sua remuneração, deverão ser arcados pelo:

- a) Cedente, caso retire sua oferta;
- b) A parte interessada, caso desista, consequentemente habilitando o cedente a transferir suas quotas livremente;
- c) O cedente pela metade e os interessados pela outra metade, se as quotas tiverem sido adquiridas pelos interessados, desde que cada interessado contribua com os custos na proporção dos montantes das quotas por ele adquiridos.

Vinte e dois) Na eventualidade e na medida em que um sócio não cumpra qualquer disposição constante do presente artigo, a sociedade estará irrevogavelmente autorizada a cumprir as obrigações acima mencionadas em nome deste sócio.

Vinte e três) A sociedade não deverá fazer uso desse poder, na medida em que este concerne à transmissão, antes que o preço de aquisição tenha sido depositado na sede da sociedade.

Vinte e quatro) Todas as notificações e avisos referidos no presente e no próximo artigo devem ser transmitidos por escrito. Com respeito a cada transferência pretendida de quotas, o conselho de administração está autorizado a determinar que todas as notificações e avisos sejam enviados por carta registada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Obrigação de transmissão de quotas)

Um) Uma ou mais quotas devem ser transmitidas nos casos seguintes:

- a) Quando forem adquiridas por atribuição de pleno direito;
- b) quando sócio perder o direito de dispor da sua propriedade, seja de que forma for, as quotas do sócio em causa devem ser oferecidos aos outros sócios, a não ser que todos os sócios tenham informado por escrito dentro de três meses contados a partir da obrigação decorrente, de que estão de acordo com os novos sócios.

Dois) Dentro de trinta dias após os factos jurídicos referidos acima, o sócio em questão ou o(s) seu(s) sucessor(es) legal(ais) por atribuição de pleno direito deve(m) notificar a sociedade dessa situação.

Três) O directo de voto inerente às quotas, o direito de participar da assembleia geral e o direito a distribuições deve ser suspenso durante o período, no qual o sócio não cumpre a obrigação de oferecer as quotas em concordância com o presente artigo.

Quatro) As disposições constantes do artigo anterior devem ser cumpridos mutatis mutandis, desde que o cedente não retire sua oferta e que o cedente retenha somente as quotas, para cuja oferta não se tenha feito uso do direito de aquisição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) ... Dois) ...

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Prestações suplementares)

...

ARTIGO VIGÉSIMO

(Amortização de quotas)

a) ...

b) ...

c) ... *d*) ...

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

•••

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Penhor e certificado de depósito de quotas)

Um) Só poderá(ão) ser penhorada(s) sobre as quotas mediante consentimento por escrito dos demais sócios. O direito de voto da(s) quota(s) objecto de penhor é exercido pelo sócios. Não obstante esta disposição, o credor pignoratício poderá exercer o direito de voto, se isto tiver sido determinado quando estabelecido o penhor, desde que tanto esta disposição, como também – no caso de transferência da quota penhorada – a transferência do direito de voto tenham sido aprovadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios e credores pignoratícios com direito de voto serão titulares dos direitos conferidos por lei aos detentores dos certificados de depósito, emitidos para as quotas com direito a participar nas assembleias gerais da sociedade, aqui a serem referidas como "direitos de reunião". Credores sem direito a voto

serão investidos de tais direitos se não houver determinação em contrário quando o penhor for estabelecido ou transferido.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Registo das quotas)

Um) O conselho de administração deverá manter um livro de registo, no qual constem todos os nomes e endereços dos sócios e credores pignoratícios, nos quais deverá constar a menção do montante das quotas ou qualquer direito restrito por eles exercido, bem como o valor pago por cada quota adquirida.

Dois) Constará ainda do livro a data na qual as quotas ou os direitos delas decorrentes tenham sido adquirido, a data da tomada de conhecimento ou do serviço, bem como quais direitos foram conferidos ao credor pignoratício.

Três) Todos os registos e entradas no livro de registos devem ser assinados por aqueles que estão autorizados a representar a empresa conforme as disposições abaixo.

Quatro) Cada sócio e cada credor pignoratício será responsável no sentido de assegurar que a empresa conheça a sua morada. No caso de comunicação de um endereço electrónico para fins de inclusão no livro de registos, esta revelação implica o consentimento de receber por via electrónica quaisquer informações, comunicações e convocações para as reuniões.

ARTIGO VISÉSIMO QUARTO

(Exercício comercial, demonstrações financeiras, contas e ganhos)

Um) O período de exercício comercial da sociedade coincide com o do ano civil.

Dois) Dentro de cinco meses após a conclusão do exercício fiscal, com excepção da extensão desse período de, no máximo, seis meses pela assembleia geral em virtude de circunstâncias especiais, o conselho de administração deverá elaborar as demonstrações financeiras, consistindo do balanço anual e da conta de ganhos e perdas, acompanhado das respectivas notas explicativas.

Três) As demonstrações financeiras anuais deverão ser assinadas por cada um dos administradores. A faltar de uma das assinaturas, deverá ser correspondentemente protocolada.

Quatro) As demonstrações financeiras anuais deverão ser aprovadas pela assembleia geral.

Cinco) Após ter sido apresentado o requerimento de aprovação das demonstrações financeiras anuais à assembleia geral, esta proporá a quitação aos administradores quanto ao exercício das suas funções administrativas durante o exercício comercial passado, na medida em que esta gestão esteja evidenciada nas demonstrações financeiras anuais ou

22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (51)

mediante informações fornecidas à assembleia geral de outra forma, antes da aprovação das demonstrações financeiras anuais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Lucros e sua distribuição)

Um) A assembleia geral está autorizada a deliberar sobre o lucro, tal como determinado nos termos de aprovação das demonstrações financeiras e de declarar uma distribuição do lucro, na medida em que a situação líquida da sociedade for superior às reservas requeridas por lei ou por este pacto social.

Dois) A deliberação da assembleia geral quanto à distribuição dos lucros não terá efeito até que o conselho de administração tenha dado a sua aprovação. o conselho de administração somente recusará a sua aprovação se souber ou possa prever com certa segurança de que a sociedade não estará em condições de continuar a cumprir suas obrigações financeiras após realizada a distribuição.

Três) Se, após uma distribuição, a sociedade não estiver em condições de cumprir com suas obrigações financeiras, os administradores, os quais sabiam ou podiam ter previsto este facto com certa segurança à época da distribuição, serão responsabilizados juntos e solidariamente pelo défice gerado pela distribuição, acrescido dos juros à taxa legal a partir do dia da distribuição. O administrador, que prove não ter sido responsável pela distribuição feita pela empresa e que ele não foi negligente na adopção de medidas para prevenir as consequências decorrentes, não será responsabilizado.

Quatro) Um mês após a declaração, os dividendos deverão ser colocados à disposição dos sócios, salvo se a assembleia geral determinar em contrário. As reivindicações prescrevem após um período de cinco anos.

Cinco) Os dividendos que não forem recolhidos dentro de cinco anos após a sua disponibilização, reverterão para a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) No caso de dissolução da sociedade em consequência de uma deliberação tomada em assembleia geral, os activos e passivos serão liquidados pelos administradores, desde que não deliberado de outra forma pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral determinará a remuneração do(s) liquidatário(s) (em conjunto).

Três) Durante a liquidação, as disposições deste pacto social continuam válidos na medida do possível.

Quatro) Os activos da sociedade liquidada, que sobram após os credores terem sido pagos, serão distribuídos entre os sócios na proporção dos seus respectivos direitos.

ARTIGO VISÉSIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

A assembleia geral será investida de todos os poderes não outorgados ao conselho de administração ou a outros órgãos social, dentro dos limites estabelecidos por lei e por este pacto social.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Em tudo quanto não contraria a presente alteração, mantem-se na íntegra o conteúdo do pacto social da sociedade.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com a advertência especial da obrigatoriedade de requer o registo deste acto na Conservatória competente e dento do prazo de noventa dias após o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, aos um de Abril de dois mil e catorze. — Conservadora e Notária, *Nilza José do Rosário Fevereiro*.

Silviflora, Silvicultuta e Florestamento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e dezasseis a folhas cento e dezassete do livro de escrituras avulsas número quarenta e três do Primeiro Cartório Notarial da Beira a cargo de João Jaime Ndaípa, técnico superior de registos e notariado N1 e notário do referido cartório, na sociedade Silviflora, Silvicultura e Florestamento, Limitada, se procedeu à cessão da totalidade das quotas por parte de Ivo Agostinho Mota e José Rodrigues Henriques a favor de Iunete Jéssica do Céu João que é admitida como sócia na sociedade e nomeada gerente e que, em consequência do facto aqui reportado, alteramse o artigo quarto e número um do artigo décimo primeiro, do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Iunete Jéssica do Céu João.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, será exercida pela sócia Iunete Jéssica do Céu João, que fica desde nomeada gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em juízo e fora dele.

Que em tudo o mais não alterado se mantém o texto da escritura original da constituição da sociedade e da sua alteração.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezassete de Dezembro de dois mil e treze. — A Técnica Média dos Registos e Notariado, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Wei Liang International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e três a folhas setenta e quatro do livro de escrituras avulsas número dezassete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, Notário respectivo, foi constituída por Xianren Lai e Zhumei Wang uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Wei Liang International, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Wei Liang International, Limitada, com sede na cidade da Beira e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objectivo é o exercício de comércio geral de retalhos e qualquer outro ramo em que a sociedade acorde e seja legal, e importação e exportação de todo o tipo de mercadoria.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, é de cinquenta mil meticais, inteiramente realizado em dinheiro, sendo uma quota de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Xianren Lai correspondente a sessenta por cento, e outra de vinte mil meticais, pertencente a sócia Zhumei Wang, correspondente a quarenta por cento, que já deu entrada na caixa social.

ARTIGO QUARTO

A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelo sócio Xianren Lai, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO QUINTO

É livremente permitida entre os sócios a cessão de quotas, no todo ou em parte. A cessão a estranhos dependerão do consentimento expresso da sociedade.

ARTIGO SEXTO

O gerente poderá, mediante consentimento da assembleia geral, delegar por via de mandato, todos ou parte dos seus poderes mesmo em pessoas estranha à sociedade. 1110 — (52) III SÉRIE — NÚMERO 32

Parágrafo único: Nenhum dos sócios poderá, nem mesmo sob o seu nome individual, aceitar letras de favor fianças e abonações que possam, directa ou indirectamente afectar os interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio ou por vontade de um dos sócio. Mas continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido.

ARTIGO OITAVO

No caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis, nomeadamente os da lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, aos vinte de Março de dois mil e catorze. — A Técnica Média dos Registos e Notariado, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Óptima Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e catorze, lavrada das folhas trinta e duas a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, Conservador e Notário Superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Petrus Gerhardus Pienaar, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sulafricana, portador do DIRE número zero cinco seiscentos e sessenta e três mil setecentos e noventa e nove, emitido em dez de Junho de dois mil e dez, pela Migração de Manica e, residente nesta cidade de Chimoio, outorgando em seu nome pessoal e em representação da segunda outorgante;

Segundo. Susam Ann Pienaar, natural de África do Sul e, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 443656860, casada com o primeiro outorgante em regime de comunhão de bens, que se faz representar por via da procuração pelo primeiro outorgante.

Terceiro. Mervyn Collyer, casado, portador de DIRE n.º zero seis ZA, zero, zero, zero dezassete mil cento e cinquenta e um jota, emitido em catorze de Maio dois mil e treze, pela Migração de Manica, natural de África do Sul e, de nacionalidade sul-africana, residente em Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima mencionados.

Pelos primeiros dois outorgantes, Foi dito: Que são os únicos sócios da sociedade

comercial por quotas de responsabilidade, Limitada, denominada Óptima Industrial, Limitada, com sede na cidade de Chimoio, sociedade constituída por escritura pública do dia dezasseis de Maio de dois mil e três, matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio a folhas dez do livro C quatro, sob o número quinhentos e dezoito, com o capital social realizado em dinheiro de quinze mil meticais (nova família), correspondente a soma de duas quotas, assim distribuídas: Uma quota de valor nominal de catorze mil duzentos e cinquenta meticais, correspondentes a noventa e cinco porcento, pertencente ao sócio Petrus Gerhardus Pienaar e, outra quota de valor nominal de setecentos e cinquenta meticais, correspondente, a cinco porcento, pertencente a sócia Susam Ann Pienaar, respectivamente. Que o primeiro outorgante, põem a disposição da assembleia geral, parte da sua quota, valorada em dez mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta porcento do capital e, esta assembleia geral, decide admitir um novo sócio, o terceiro outorgante Mervyn Collyer que subscreve parte da quota cedida, correspondente a cinquenta porcento do capital, restantes vinte porcento cedidos, são tomados pela sócia Susam Ann Pienaar que decidiu exercer o direito de preferência previsto no pacto social.

Pelo terceiro outorgante foi dito: Que entra efectivamente como novo sócio para esta sociedade, na qual subscreve uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais e que aceita associar-se nas condições vigentes do contrato de sociedade existente.

Por todos os outorgantes foi dito: Que, sendo eles agora os únicos sócios desta sociedade e, assim validamente a representando, deliberam em alterar parcialmente o contrato da sociedade, no que concerne ao número um do artigo quinto.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e nos demais bens e valores, constantes da escrita social é de quinze mil meticais, pertencentes aos sócios:

- a) Uma quota de valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, corresponde a cinquenta porcento, pertencente ao sócio Mervyn Collyer;
- b) Duas quotas de valores nominais de três mil setecentos e cinquenta meticais cada, correspondentes a vinte e cinco porcento cada, pertencentes aos sócios Petrus Gerhardus Pienaar e Susam Ann Pienaar, respectivamente.

Que em tudo não alterando por esta escritura pública, continuam em vigor conforme o dispõe o pacto social anterior. Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto e ficando a fazer parte integrante desta escritura pública, a acta da respectiva deliberação.

Em voz alta li a presente escritura e expliquei o seu conteúdo e efeitos aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, aos treze de Março de dois mil e catorze. — O Conservador e Notário A, *Ilegível*.

PG Glass Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e catorze, lavrada das folhas cento e quatro a cento e vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Nilza José do Rosário Fevereiro, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: André Paulino Joaquim Júnior, casado, Advogado de profissão, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100021656P, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Sofala, na cidade da Beira, no dia quatro de Dezembro de dois mil e nove, com domicílio profissional da cidade de Chimoio, Bairro dois, Rua do Báruè, número trezentos e catorze barra R, condómino, agindo em seu nome e em representação da empresa designada por PG Glass (PYT), Limited, entidade registada na República da África do Sul, na Companies and Intellectual Property Commission, sob o número 1972/013020/07.

E por ele foi dito que, pelo presente acto é constituida uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a firma PG Glass Mozambique, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional.

22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (53)

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização e fabricação de vidros, janelas, portas e todo o tipo de caixilharia, em padeira e alumínio, com importação e exportação;
- b) Comercialização e fabricação de todo o tipo de vidro para viatura e outros fins;
- c) Construção civil, obras públicas, avaliação de empreendimentos e manutenção de edifícios;
- d) Prestação de serviços de consultoria as áreas de: construção civil, elaboração e fiscalização de projectos; transportes; turismos e processamento;
- e) Comércio geral a grosso e retalho, com importação e exportação;
- f) Pesquisa e prospecção mineira;
- g) Exploração e transformação industrial de minerais;
- h) Comercialização e exportação de recursos minerais em brutos e processados;
- i) Importação de equipamentos, maquinaria e material para fins industriais, de construção civil, turística, pesqueira e de comércio geral;
- j) Exploração turística, ecoturística, agrícola, silvícola, florestal e ambiental;
- k) Transporte de carga e de passageiros;l) Imobiliária.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, é de duzentos e cinquenta mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas desiguais, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de duzentos e quarenta e sete mil, e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia PG Glass (PYT), Limited;
- b) Outra quota, com o valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente

a um por cento do capital social, pertencente ao sócios André Paulino Joaquim Júnior.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Fica, desde já, nomeado administrador da sociedade o sócio André Paulino Joaquim Júnior, o qual está habilitado a representar a sociedade dentro e fora dela.

Três) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) administrador(s).

Quatro) Podem ser elegíveis à administrador da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto do(s) administrador(s), a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) administrador(s).

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será divida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente com o capital social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o ultimo balanço legalmente aprovado.

1110 — (54) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Inicio da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o(s) administrar (s) autorizado(s) a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e licenciamento.

Em voz alta e na presença do outorgante li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura ao outorgante, com a advertência especial da obrigatoriedade de requer o registo deste acto na Conservatória competente e dento do prazo de noventa dias após o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e quatro de Março de dois mil e catorze. — A Conservadora e Notária A, *Ilegível*.

China – África Cotton Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura do dia um de Abril de dois mil e catorze, lavrada a folhas cento e quatro e seguintes, do livro de escrituras diversas número noventa e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu o acréscimo ao objecto social, em consequência do que fora reportado, alteram o artigo quarto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a indústria têxtil, o fomento de produção de algodão, seu processamento e comercialização, logística de agenciamento marítimo, logística e manuseamento de mercadorias e cargas contentorizadas, despachos aduaneiros, agentes de compensação transitária e prestação de servicos.

Em tudo o mais não alterado, mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, um de Abril de dois mil e catorze. — A Notária, Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço.

CEG – Consultoria Engenharia & Gestão – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil

e catorze, lavrada das folhas cento e quarenta e quatro a cento e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Nilza José do Rosário Fevereiro, Conservadora e Notária Superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Joaquim da Silva Alves, divorciado, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Salvaterra de Magos - Portugal, portador do Bilhete de DIRE n.º 11PT00021033M, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, no dia sete do mês de Junho de dois mil e treze, residente na cidade de Chimoio, bairro dois, Rua Sussundenga, número quinhentos e cinquenta

E por ele foi dito que, pelo presente acto é constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e pelas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma CEG – Consultoria Engenharia & Gestão – Sociedade Unipessoal, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante decisão do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de engenharia eletromecânica;
- b) Prestação de serviços de gestão de empresas;
- c) Exploração turística, hotelaria, restauração, bar e discoteca;
- d) Pesquisa e prospecção mineira;
- *e*) Exploração e transformação industrial de minerais;
- f) Comercialização e exportação de recursos minerais em brutos e processados;
- g) Importação de equipamentos e maquinaria para fins industriais;
- h) Construção civil e imobiliária;
- i) Transportes de carga e de passageiros;
- j) Prestação de serviços de consultoria na área mineira, de construção civil, transportes e turismos;

 k) Prestação de serviços nas áreas de gestão, administração, recursos humanos, financeira e contabilística.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a decisão do sócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, é de duzentos e cinquenta mil meticais, encontra-se integralmente realizado e subscrito corresponde à soma de uma quota, pertencente ao sócio Joaquim da Silva Alves.

Dois) Só será admitido a entrada de novos sócios mediante a decisão do sócio.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a decisão do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administrador(es) designado(s) pelo sócio, ficando desde já nomeado para desempenhar a função de administrador o sócio único: Joaquim da Silva Alves.

Dois) Compete igualmente ao sócio decidir sobre a remuneração do(s) administrador(es).

Três) Podem ser elegíveis à administrador(es) da sociedade o sócio e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caucão.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da administração, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) administrador(es).

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando o sócio assim o decidir. 22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (55)

ARTIGO NONO

(Cessão, divisão e transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a decisão do sócio.

Dois) No caso de cessão e divisão da quota o sócio goza, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade sendo pago aos herdeiros o valor correspondente a mesma.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Mediante prévia decisão do sócio fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente em sociedades de capital social de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

O sócio pode decidir sobre a necessidade de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá, por decisão do sócio, e no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, amortizar a quota, nos casos seguintes:

- a) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- b) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, a administração

autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Em voz alta e na presença do outorgante li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura, com a advertência especial da obrigatoriedade de requer o registo deste acto na Conservatória competente e dentro do prazo de noventa dias, após, o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, aos um de Abril de dois mil e catorze.

— A Conservadora e Notária A, *Ilegível*.

Nhachir – Sociedade Industrial de Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia três de Setembro de dois mil e treze, lavrada de folhas uma à folhas doze do livro de escrituras avulsas número dez, da Terceira Conservatória do Registo Civil e Notariado da Beira, a cargo de Mário de Amélia Michone Torres, Conservador e Notário Superior da respectiva conservatória, o sócio Rui Lourenço Maia Teles, cedeu a sua quota de cento cinquenta mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Nhachir-Sociedade Industrial de Madeiras, Limitada, com sede na cidade da Beira, à Francisco Massocha, deixando assim de ser sócia da mesma sociedade e tendo renunciado a administração.

Está conforme.

Terceira Conservatória de Registo Civil e Notariado da Beira, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

P.& R. Ferming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e cinco de Marco de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta do livro de escrituras avulsas número quarenta e cinco, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa, notário superior do respectivo cartório, o sócio Richard Mac Nicol, cedeu sua quota de vinte e quatro mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada P.& R. Ferming, Limitada, com sede na cidade da Beira, na Rua Chaimite e João Santarém, no Bairro da Munhava, ao sócio Colin Cameron Mac Nicol, deixando assim de ser sócio da mesma sociedade.

Que, outrossim, foi alterada a sede social e objecto social da sociedade e, por conseguinte, o artigo primeiro, terceiro e quarto do pacto social, passaram a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Rua do Algarve, número oitocentos sessenta e nove, no Bairro de Pioneiros.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade de prestação de serviços nas áreas de indústria de pequena dimensão, engenharia eléctrica, com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, divido em duas quotas de trinta mil meticais, cada uma, pertencentes aos sócios Colin Cameron Mac Nicol e David William Donkin.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, aos vinte e oito de Março de dois mil e catorze. — A Notária, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Aquabeira – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, da sociedade Aquabeira – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sobre NUEL 100409968, Jaime Nelson Martins, solteiro de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, residente na rua Camilo Castelo Branco, UC E, quarteirão número dois, constituída uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá nos termos do artigo noventa as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade comercial por quotas unipessoal adopta a firma Aquabeira – Sociedade Unipessoal Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo por debilitação transferi-la para o outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações, ou outras formas de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

1110 — (56) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as seguintes áreas: comércio geral, prestação de serviços, indústria restauração, importação e exportação, construção civil similares.

Único. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de cem mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Jaime Nelson Martins.

Único: O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio Jaime Nelson Martins, desde já nomeado sócio gerente.

Único. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Único. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga da procuração adequada para efeito.

Está conforme.

Beira, vinte e sete de Janeiro de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Farmácia Flor de Lis – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Março de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e cinco a folhas noventa e oito do livro de escrituras avulsas número quarenta e cinco do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída por Chipande Manuel Pinto Monteiro uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada Farmácia Flor de Lis – Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se regerá nos termos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Farmácia Flor de Lis – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Bairro Central, trinta e oito, rés-do-chão, Município do Dondo.

Dois) A gerência poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio a retalho de medicamentos:
- b) O comércio de produtos de beleza com importação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que o sócio resolva explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal pertencente ao único sócio Chipande Manuel Pinto Monteiro.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão da sócia, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo único sócio, competindo à sócia decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

O sócio poderá fazer os suprimentos de capital à sociedade, nas condições fixadas por ele.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade e sua representação, será exercida pelo único sócio

Chipande Manuel Pinto Monteiro que fica desde já nomeado administrador, cuja assinatura obriga a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) A administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO OITAVO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a única sócia decidir, serão aplicados nos termos que forem decididos pela única sócia.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeadas pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a vontade de continuar com a sociedade.

Dois) Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Março de dois mil e catorze. – A Técnica Média dos Registos e Notariado, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*. 22 DE ABRIL DE 2014 1110 — (57)

Nhachir – Sociedade Industrial de Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura do dia vinte e um de Agosto de dois mil e treze, lavrada a folhas dezasseis e seguintes do livro de escrituras diversas número noventa e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Caltony Natércio de Mussa Luís Álvaro e Rui Lourenço Maia Teles, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Nhachir – Sociedade Industrial de Madeiras, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto dos pais, bem como abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do Pais.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto social corte e transformação de madeiras, importação e exportação e poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas complementares ou subsidiarias do objecto principal desde que aprovadas pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo permitindo por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações e poderá constituir com outrem quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

ARTIGO OUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuidas:

- a) Uma quota de cento e cinquenta mil meticais, correspondente cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Caltony Natércio de Mussa Luís Álvaro;
- b) Uma quota de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Lourenço Maia Teles.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidos por ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letras a favor, fiança e abonações.

Três) O sócio gerente pode, em caso da sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio, para o exercicio de funções de mero expediente.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício económico conscide com o ano civil. O balanço e as contas serão encerrados com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, após aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e cessão de quotas e inteiramente livre, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros e admissível dependendo do consentimento da sociedade a qual fica sempre reservado o direito de preferência.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Todas as omissões serão regidas pelas disposições da lei moçambicana vigente e aplicável

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logo (pos;
- Impressão em Off-se e Digital;
- Encadernação e Restaura de Livros;
- Pastas de despachos,impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- A séries por ano	10.000,00MT
As it is ries por semestre	5.000,00MT

a assinatura anual:

~		
- L	Á.	00
	CH	
		-

<i>I</i>	5.000,00MT
11	2.500,00MT
111	2.500,00MT
Preço da assimativa perassial:	
	2.500,00MT
II	1.250,00MT



Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C

Tel.: 23 320905 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004, Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.